

**CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA HABERMASIANA DA DEMOCRACIA
PROCEDIMENTAL PARA A EFETIVAÇÃO CONSTANTE
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

*CONTRIBUTIONS OF HABERMAS´S THEORY OF THE PROCEDURAL
DEMOCRACY FOR THE CONSTANT EFFECTIVENESS
OF THE POLITICAL RIGHTS*

Thiago Pereira de Freitas¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 A racionalidade individualista gera a irracionalidade coletiva – o dilema do prisioneiro; 2 Delineamentos epistemológicos e a teoria habermasiana da democracia procedimental; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

A sociedade vive, atualmente, após o fenômeno da secularização e do declínio da importância da família, uma exacerbação da individualidade e da alienação política dos cidadãos, gerando, assim, uma racionalidade individualista, que por sua vez produz uma irracionalidade coletiva. Apresentar-se-á como exemplo dessa situação o Dilema do Prisioneiro oriundo da Teoria dos Jogos. Após essa contextualização inicial tratar-se-á das contribuições da teoria habermasiana da democracia procedimental para a efetivação dos direitos políticos e também para a mudança dessa racionalidade individualista geradora da irracionalidade da coletividade para uma racionalidade participativa, inclusiva e efetivadora da participação política. O objetivo do presente artigo é demonstrar que a teoria de Habermas, ao contrário da racionalidade individualista, é uma contribuição válida para efetivação constante dos direitos políticos.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria da Democracia; Habermas; Direitos Políticos.

ABSTRACT

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI (2011). Possui graduação em Direito pela UNIVALI (2009) e em Administração pela Universidade de Brasília (2003). Pós-graduado em nível de especialização em Filosofia também pela Universidade de Brasília (2004) e em Direito Público pela UNI SUL (2009).

After the phenomenon of secularization and the decline of the importance of the family, nowadays society is facing a flare of individuality and the political alienation of its citizens, thus generating an individualistic rationality, which in turn produces a collective irrationality. As an example of this situation, will be exposed the Prisoner's Dilemma from the Game Theory. After this initial contextualization will address the contributions of Habermas's theory of the procedural democracy for the realization of the political rights and also for generating a change in this individualistic rationality that makes the collective irrationality for a participatory, inclusive and effective theory of the political rights. The aim of this article is to demonstrate that Habermas theory, unlike the individual rationality, is a valid contribution for the constant and enduring effectiveness of the political rights.

KEY WORDS: Theory of democracy; Habermas; Political Rights.

INTRODUÇÃO

A sociedade vive, atualmente, após o fenômeno da secularização e do declínio da importância da família, uma exacerbação da individualidade e da alienação política dos cidadãos, gerando, assim, uma racionalidade individualista, que por sua vez produz uma irracionalidade coletiva. Apresentar-se-á como exemplo dessa situação o Dilema do Prisioneiro oriundo da Teoria dos Jogos.

Após essa contextualização inicial tratar-se-á das contribuições da teoria habermasiana da democracia procedimental para a efetivação dos direitos políticos e também para a mudança dessa racionalidade individualista geradora da irracionalidade da coletividade para uma racionalidade participativa, inclusiva e efetivadora da participação política.

Para Habermas, a teoria do direito (que não raro se afasta da realidade social) e a da política (que não considera aspectos normativos, sendo, assim, exageradamente objetiva) não conseguem resolver a tensão entre facticidade e validade dentro dos contextos sociais.

Para solucionar essa situação, Habermas usa como fio condutor de sua teoria da democracia procedimental os modelos republicano e liberal, formulando uma tentativa de conciliação entre ambas as orientações.

Ele desenvolve uma teoria da democracia em que os atores sociais participam de forma intersubjetiva e colaborativa de procedimentos democráticos tendentes a direcionar a ação administrativa e legitimar a produção normativa por meio da esfera pública política.

Habermas assevera que quanto mais as normas obedecerem aos requisitos da razão comunicativa de legitimação democrática, tanto maior tende a ser a sua observância pela sociedade, pois a norma será considerada racional por todos.

O objetivo do presente artigo é demonstrar que a teoria de Habermas, ao contrário da racionalidade individualista, é uma contribuição válida para efetivação constante dos direitos políticos.

Na elaboração deste trabalho, tanto na fase de investigação, quanto na elaboração do relatório o método utilizado foi o indutivo². Partiu-se da análise da bibliografia pertinente à Teoria dos Jogos e ao assunto para posterior formulação do conceito operacional proposto por composição da democracia procedimental de Habermas.

1 A RACIONALIDADE INDIVIDUALISTA GERA A IRRACIONALIDADE COLETIVA – O DILEMA DO PRISIONEIRO

O presente artigo começa sua análise da seguinte premissa oriunda da Teoria dos Jogos: a racionalidade individualista gera a irracionalidade coletiva. Para consubstanciar tal afirmação apresentar-se-á o clássico Dilema do Prisioneiro.

Duas pessoas (A e B) são encarceradas, mas não podem se comunicar. O promotor de justiça só tem elementos suficientes para condená-los a 1 ano de prisão, todavia ele quer condená-los a uma pena maior.

O promotor faz a seguinte proposta para cada um dos presos: “se você denunciar o seu parceiro e ele não, você estará livre e ele cumpre 10 anos de

² PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Millennium Editora, 2008. P.92.

prisão, contudo, se ele te denunciar e você não ocorrerá o inverso. Mas, se vocês dois se denunciarem reciprocamente ambos vão cumprir uma pena de 3 anos”.

Abaixo elaborou-se um gráfico para contextualizar melhor a situação.

	Prisioneiro B nega	Prisioneiro B delata
Prisioneiro A nega	Ambos são condenados a 1 ano	A é condenado a 10 anos; B sai livre
Prisioneiro A delata	A sai livre; B é condenado a 10 anos	Ambos são condenados a 3 anos

Para elucidar qual é a tendência de resolução do dilema em questão, explica que³:

Já que os prisioneiros não podem comunicar-se entre si e, ambos irão comportar-se racionalmente, o resultado será a dupla denúncia (dupla não cooperação). Sendo maximizadores, a estratégia não cooperativa é dominante para cada um separadamente (trair o companheiro para se safar), e o resultado acaba sendo pior para ambos, em conjunto (a melhor solução, a chamada Pareto-ótima, seria a dupla cooperação, com apenas 1 ano de prisão para cada um, contra 3 anos que acabam conseguindo) [...] O jogo demonstra portanto que a racionalidade individual conduz à irracionalidade coletiva, ou seja, sujeitos racionais, buscando maximizar custos e benefícios em interesse próprio, ao interagir entre si, podem fazer com que a ação produzida leve a resultados subótimos.

Como se pode depreender do exposto, a racionalidade individualista gera a irracionalidade coletiva. A seguir serão expostos os fundamentos epistemológicos e a teoria procedimental da democracia de Habermas que faz uma verdadeira inversão dessa racionalidade.

2 DELINEAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS E A TEORIA HABERMASIANA DA DEMOCRACIA PROCEDIMENTAL

Salvar (ou redirecionar) o projeto do Iluminismo: esse é o seu objetivo⁴. Ele acredita que ainda é viável a defesa da razão como o fundamento de uma teoria

³ BUCCI, Maria Paula Dallari. et al. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 82 e 83.

⁴ HABERMAS, Jürgen **Theory of communicative action**. Tradução Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984. V.1, p. VII.

reconstrutiva da sociedade, desenvolvida através de um poliglotismo metodológico que utiliza fundamentos teóricos tanto da filosofia quanto de outras ciências sociais⁵. “*Cogito ergo sum* ou penso, logo, existo”. O cogito cartesiano pode ser considerado o marco do início do Iluminismo. René Descartes assevera que “sou uma coisa que pensa, isto é, que duvida, que afirma, que nega, que conhece poucas coisas, que ignora muitas, que ama, que odeia, que quer e não quer, que também imagina e que sente”⁶.

A divulgação deste pensamento, que foi elaborado na obra de Descartes intitulada *Meditações*, ajudou a provocar uma ruptura do paradigma filosófico cristão-metafísico (dominante à época), que cedeu lugar à Filosofia do Sujeito, ao racionalismo que caracterizou o Iluminismo.

Descartes trouxe a razão subjetiva para a filosofia por meio da sua dúvida metódica, que se alicerça no fato dos sentidos não serem suficientemente confiáveis para determinar qualquer tipo de certeza, assim sendo, ele poderia duvidar de tudo que visse, cheirasse, sentisse, mas de uma coisa ele não poderia duvidar – de que duvidava —, ou seja, que pensava, por isso chegou à conclusão de que a única certeza legítima que poderia ter é que ele pensa, logo é (ou existe)⁷.

Desde então houve uma inflexão na história do pensamento filosófico. O fundamento da filosofia passou da *Lex Aeterna* (escrituras sagradas) para o sujeito constitutivo. No homem, agora, estava o fundamento da Filosofia Moderna, mais especificamente, na capacidade humana de discernir o racional no campo teórico e também no prático. O ser humano, por si só, finalmente, era capaz de ser considerado racional⁸.

⁵ SIEBENEICHLER, Flávio Beno. Uma filosofia do direito procedimental. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro: n. 138, jul.-set., 1999. P.153.

⁶ DESCARTES, René. **Meditações**. São Paulo: Abril, 1986. P. 99-100.

⁷ ANTISERI, Dario. REALE, Giovanni. **História da Filosofia**: do humanismo a Kant. São Paulo: Paulus, 1990. p. 365-368.

⁸ MÍLOVIC, Miroslav. **Filosofia da comunicação**: para uma crítica da modernidade. Tradução Verrah Chamma. Brasília: Plano Editora, 2002. p. 14.

É indubitável que outros filósofos como Hegel foram de imensurável importância para o Iluminismo, entretanto, o enfoque da presente explanação será em Kant, tendo em vista que suas teorias, principalmente a sua Filosofia Prática, são de grande relevância para a epistemologia de Habermas.

Para Kant o homem é dotado de uma faculdade (a razão) que o dá a possibilidade de reconhecer os princípios apriorísticos do conhecimento. O *a priori* kantiano significa que o ser humano possui uma espécie de aparato cognitivo que lhe disponibiliza o caminho puro do conhecimento, sem precisar mediatizá-lo com dados empíricos ou qualquer outro tipo de fundamento para reconhecer as bases do conhecimento que antecede as coisas. Para tanto o homem só precisa da razão, que o leva a distinguir o transcendental. Isso fica claro na passagem da Crítica da razão pura onde Kant cita que “Denomino de transcendental a todo o conhecimento que em geral se ocupa menos dos objetos, que do nosso modo de conhecer, na medida em que este deve ser possível *a priori*”⁹.

Se na Antiguidade o fundamento da filosofia era metafísico e localizava-se fora do sujeito, para Kant, ele se dava a partir da razão de um sujeito cognoscente que sozinho tem a capacidade de reconhecer antecipadamente o caminho que o leva ao conhecimento do objeto cognoscível.

Na Crítica da razão pura, obra que analisava os fundamentos epistemológicos do conhecimento, Kant deu ênfase à questão do conhecimento científico, universal e necessário, todavia considerou que sua teoria não estava completa, passando, assim, a tratar em outras obras da ética. Este tipo de conhecimento, para Kant, está ligado à razão prática. Esta, por sua vez, permite ao homem que ele determine *a priori* sua vontade e sua ação moral.

Para situar melhor a divisão dos tipos de conhecimentos que Kant elaborou é importante citar este trecho emblemático da obra denominada Fundamentação da metafísica dos costumes¹⁰:

⁹ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 58.

¹⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2002. , p. 13

Todo **conhecimento racional** ou é **material**, e considera qualquer objeto, ou **formal**, ocupando-se unicamente da forma do entendimento e da razão em si mesma, e das regras universais do pensar em geral, sem distinção de objetos. A **filosofia formal** denomina-se **lógica**; a **filosofia material**, porém, que se ocupa de determinados objetos e das leis a que eles, por sua vez, se submetem divide-se em duas, pois que essas leis ou são leis da natureza ou leis da liberdade. A ciência das primeiras denomina-se **física**; a das segundas, **ética**; aquela costuma ser também chamada de teoria da natureza; essa teoria dos costumes. (grifos nossos).

Em suma, segundo Kant, há dois tipos de conhecimento que podem ser abstraídos aprioristicamente das nossas faculdades cognitivas, o formal e o material. O primeiro deles é representado pela Lógica e o segundo pela Física (conhecimento das leis da Natureza) e pela ética (capacidade de julgar uma ação moral).

O objetivo principal da Fundamentação da metafísica dos costumes está relacionado com a segunda filosofia material, com a ética. Mas não uma ética preocupada com um tipo de investigação moral de cunho empírico, como acontece no Utilitarismo que usa, grosso modo, como parâmetro a regra da maximização do prazer e a evitação da dor, mas sim uma tentativa de elaborar um princípio supremo da moralidade que seja universalmente válido.

Essa norma universal, para Kant é o chamado imperativo categórico, que determina que a pessoa racional aja “de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer como princípio de uma legislação universal”¹¹. Para Mílovic, “(...) o imperativo categórico determina *a priori* (isto é, independente de móveis empíricos) a relação entre vontade e conduta – a síntese em nível prático”¹².

Diante dessa breve descrição pode-se sintetizar dois pontos nevrálgicos para entender a influência da razão prática kantiana na razão comunicativa: 1) que houve uma espécie de emancipação do pensamento (ou mais precisamente do pensador). O fundamento da filosofia mudou de uma perspectiva teológica-metafísica para uma base em que o homem era o fundamento do conhecimento,

¹¹ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martin Claret, 2004. , p. 40.

¹² MÍLOVIC, Miroslav. **Filosofia da comunicação**: para uma crítica da modernidade. Tradução Verrah Chamma. Brasília: Plano Editora, 2002. , p. 83

pois ele era dotado de uma faculdade (a razão) que o franqueava um acesso privilegiado ao caminho de determinação apriorística tanto do conhecimento dito científico como o do conhecimento prático e 2) que Kant desenvolveu uma regra universal para a determinação da conduta moral, chamado de imperativo categórico, que Habermas depois tentará salvar, contudo, sob uma visão inserta dentro do paradigma da pragmática universal da linguagem.

Flávio Beno Siebeneichler ilustra bem a maneira pela qual foi desenvolvida a Teoria da Ação Comunicativa – que é a base da razão comunicativa de Habermas – quando assevera que¹³:

Habermas toma como ponto de partida a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, completando-a através da recepção da hermenêutica filosófica, da teoria dos sistemas, da filosofia analítica, especialmente de Wittgenstein, da teoria dos atos de fala, do pragmatismo americano e da psicologia social. Ele entrega à tarefa pragmática de analisar, reconstruir e fundamentar a complexa e globalizada ordem social, renunciando ao papel privilegiado que a filosofia sempre pretendeu ocupar em face das ciências.

O grande número de bases teóricas que Habermas articula, citadas por Siebeneichler no trecho acima, não contém nenhum tipo de exagero. São inúmeras as teorias que Habermas concatena para elaborar a sua própria teoria reconstrutiva da sociedade. Kant, Hegel, Pierce, Mead, Durkeim, Parsons, Weber, Lukacs e Adorno são apenas algumas das inspirações do pensamento “dialético” habermasiano. Ele mesmo declarou em um seminário na Universidade de Sorbonne quando foi questionado se a sua teoria não seria apenas uma teoria das teorias sociais que “quanto ao estilo da Teoria da Ação Comunicativa é verdade que optei por um modelo hegeliano e desenvolvi uma crítica de outras teorias sociais ¹⁴”.

Com a Teoria da Ação Comunicativa, Habermas tentou realizar o projeto de uma teoria da sociedade que fosse ao mesmo tempo sistemática e crítica. Essa Teoria tem três objetivos principais, a saber: 1) desenvolver um novo conceito de

¹³ SIEBENEICHLER, Flávio Beno. Uma filosofia do direito procedimental. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro: n. 138, jul.-set., 1999. , p. 153

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004a. , p. 29.

racionalidade onde fosse extirpada a noção da razão solipsista¹⁵ ligada apenas ao sujeito: a razão Moderna, 2) elaborar uma concepção em dois níveis da sociedade que integre os paradigmas do mundo da vida e dos sistemas e 3) desenvolver uma nova teoria crítica da Modernidade que sugere um redirecionamento ao invés do abandono do projeto do Iluminismo¹⁶.

Outro aspecto relevante da Teoria da Ação Comunicativa, como já se tinha mencionado acima, é a pluralidade metodológica característica da obra de Habermas. Esse autor pensa que atualmente a sociedade é muito complexa para ser tratada como se fazia nos séculos XVII a XIX. Nesta época um arcabouço teórico do quilate da Filosofia de Hegel poderia ser considerado coeso, mas na atualidade isso seria inviável¹⁷, assim sendo, Habermas desenvolve em sua Teoria da Ação Comunicativa um diálogo entre diversas áreas do conhecimento que antes eram mudas umas para com as outras, a saber: a filosofia e as ciências sociais. Tal afirmação é confirmada por Habermas na seguinte passagem¹⁸:

Os conceitos básicos da filosofia não formam uma linguagem própria ou, pelo menos, não constituem mais um sistema capaz de tudo incorporar: eles não passam de simples meios para apropriação reconstrutiva de conhecimentos científicos. E o singular poliglotismo da filosofia, que deriva de sua competência em tornar transparentes os conceitos fundamentais, permiti-lhe descobrir coerências surpreendentes a nível metateórico. Por conseguinte, as proposições fundamentais da teoria do agir comunicativo ramificam-se em diversos universos de discurso e contextos de argumentação nos quais elas têm que comprovar-se.

Até aqui as partes mais importantes que se deve lembrar acerca do projeto habermasiano são as seguintes: 1) que ele quer salvar (ou redirecionar) o Projeto do Iluminismo, mas sem se utilizar de uma filosofia solipsista, como a do

¹⁵ Solipsismo. (in. Solipism, fr. Solipsime, al. Solipsismus, it. Solipsismo). Tese de que só eu existo e de que todos os outros entes (homens e coisas) são apenas minhas idéias. Ver ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 918.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. **Theory of communicative action**. Tradução Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984, v. 1, p.VII

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. , t. I, p. 9.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. , t. I, p. 11-12.

sujeito consitutivo kantiano; 2) que a perspectiva teórica utilizada por ele lança mão de uma metodologia que alia a filosofia a outras ciências sociais; 3) que ele parte da Teoria da Ação Comunicativa para desenvolver a sua teoria da democracia procedimental; 4) que ele efetivou o projeto da Escola de Frankfurt, que tinha como finalidade elaborar uma teoria crítica da sociedade.

Sobre esse projeto de uma teoria crítica Mílovic ¹⁹ afirma que a teoria de Habermas “parece um projeto hegeliano (no sentido de ligar a razão com o social), mas trata-se de um projeto marxista”. O sentido da palavra “projeto marxista” aqui empregada, logicamente, não se refere à ênfase na concepção econômica que Marx imprime em suas teorias, principalmente no *Capital*, nem mesmo na revolução de um proletariado insatisfeito com a mais-valia que lhe é tirada pelos capitalistas.

Habermas pensa sim em uma revolução, contudo, essa revolução não acontecerá por meio da extinção da propriedade privada, como era o desejo de Marx, mas através de argumentos²⁰. Emancipação como reflexão, está é a revolução que Habermas quer empreender. A revolução através dos argumentos que se fundamentam em uma pragmática da linguagem onde a crítica é necessária (até mesmo inevitável) para a formação da verdade (aceitabilidade racional), tanto em termos éticos como políticos²¹.

Mas a que tipo de crítica Habermas está se referindo? O que é a pragmática da linguagem? Como a crítica e a pragmática da linguagem se inter-relacionam?

Se salvar (ou redirecionar) o projeto da razão é o objetivo Habermas, ele viu na linguagem uma saída para fundamentar sua teoria.

Foi da obra de Charles Sanders Peirce, filósofo estadunidense do século XIX, que Habermas tirou boa parte de suas inspirações para desenvolver a sua pragmática formal, que também é um tipo de pragmática da linguagem.

¹⁹ MÍLOVIC, Miroslav. **Comunidade da diferença**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. , p.56.

²⁰ MÍLOVIC, Miroslav. **Comunidade da diferença**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. ,p. 29.

²¹ MÍLOVIC, Miroslav. **Comunidade da diferença**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. , p. 60-61.

Peirce “declarava ter inventado o nome pragmatismo para a teoria segundo a qual ‘uma concepção, ou seja, o significado racional de uma palavra ou de uma expressão consiste exclusivamente em seu alcance concebível sobre a conduta da vida’”²².

Há diversos tipos de pragmatismos e poucas conclusões acerca de um conceito mais preciso e consensual do que venha a ser “o pragmatismo”. Quando Donald Davidson (filósofo que tem concepções epistemológicas parecidas com a de Habermas, como a questão sobre a intersubjetividade ligada ao conhecimento) foi questionado por uma entrevistadora se ele não se considerava um pragmatista ele respondeu que não nega o pragmatismo, mas não compreendia precisamente o que esse termo quer dizer²³.

Davidson, ainda respondendo a esta pergunta, disse que Richard Rorty escreveu um artigo defendendo que “Segundo ele, eu (Davidson) deixei para trás a pretensão de definir a verdade de determinada maneira e abandonei a idéia de que os filósofos procuram um tipo de verdade particular. Tudo verdadeiro: mas não creio que essa seja mais pragmatista do que outras opções²⁴”.

A despeito das diversas acepções da palavra pragmatismo há duas correntes que devem ser mencionadas. A primeira é o pragmatismo metodológico de Peirce que não visava a definir a verdade ou a realidade, mas elaborar um tipo de procedimento com o objetivo de determinar o significado das proposições (veremos adiante a nítida influência dessa perspectiva na teoria de Habermas, principalmente no seu conceito de verdade como aceitabilidade racional), enquanto que um pragmatismo de cunho metafísico, que teve como expoentes William James e F. C. S. Schiller, tinha como teses basilares a redução da verdade a utilidade, e a realidade a espírito²⁵.

²² ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 784.

²³ BORRADORI, Giovanna. **Filosofia Americana: Conversações com Quine, Putnam, Nozick, Danto, Rorty, Cavell, MacIntyre e Kuhn**. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 66.

²⁴ BORRADORI, Giovanna. **Filosofia Americana: Conversações com Quine, Putnam, Nozick, Danto, Rorty, Cavell, MacIntyre e Kuhn**. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 66.

²⁵ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 784.

Em linhas gerais, pode-se dizer que Habermas elaborou a sua Teoria da Ação Comunicativa — que é a base para suas análises éticas, políticas e do Direito —, desenvolvendo um novo ponto de vista dentro da Filosofia da Linguagem, baseado em um pragmatismo de viés peirceano, aliado a uma perspectiva crítica de “inspiração” marxista para fundamentar a sua teoria —também crítica — da sociedade, que leva em conta tanto a democracia como o Direito.

Antes de entender a democracia propriamente dita é necessário apreender melhor quais são os fundamentos que Habermas usa acerca da temática da linguagem ligada à construção da democracia procedimental, assim sendo, as questões principais do primeiro capítulo de Direito e Democracia são: qual é a relação entre significado e verdade no interior da linguagem? Comunicação ou representação?

Habermas começa a sua explicação sobre o significado e a verdade dentro da linguagem a partir da distinção semântica que Frege faz entre pensamentos e representações, já que²⁶:

Representações sempre são minhas ou tuas representações; elas têm que ser atribuíveis a um sujeito identificável no espaço e no tempo, ao passo que os pensamentos ultrapassam limites de uma consciência individual.

Frege acrescenta, ainda, que não importa a época ou o lugar, pois, no que tange ao conteúdo, os pensamentos sempre serão os mesmos para todos; os pensamentos são mais complexos que as representações, pois assimilam estados de coisas ou fatos e não apenas objetos como em uma simples representação²⁷. Frege transcende a perspectiva psicologista das sensações (que tinha ganhado alguma relevância à época), representações e pensamentos, desenvolvendo a análise semântica das representações.

²⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade.** Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. II, p. 27-28.

Tradução Flávio Beno

²⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade.** Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. II, p. 27.

Tradução Flávio Beno

A despeito dos desenvolvimentos teóricos de Frege, foi com Wittgenstein a partir do seu *Tractatus Logico-Philosophicus* que a linguagem passou a ser considerada protagonista na filosofia. Esse fenômeno foi denominado de a guinada lingüística.

Habermas parte das teorias desses dois filósofos, bem como a da Filosofia da Linguagem em geral, mas considera que ambas as orientações, apesar de paradigmáticas, ainda estão presas à explicação da ordem tradicional, ou seja, "A teoria continua a gozar de um primado sobre a práxis, enquanto a representação goza de um primado sobre a comunicação" ²⁸.

Baseado nessa constatação Habermas utiliza o pragmatismo de Charles Sanders Peirce com vistas a elaborar uma teoria que evite esse tipo de redução semanticista, objetivando dar o primado à comunicação ao invés de dá-lo à representação. O trecho abaixo é elucidativo para entender os motivos que levaram Habermas à tentativa de suplantar Frege e Wittgenstein com o apoio de Peirce ²⁹:

O sinal que se refere a um objeto e exprime um estado de coisas precisa da interpretação de um falante e um ouvinte. Mais tarde, a teoria dos atos de fala, inspirada em Austin, mostrou como, na forma do ato de fala ("Mp"), a referência ao mundo e às coisas do componente proposicional se entrelaça com a referência intersubjetiva do componente ilocucionário. Ao estabelecer uma relação intersubjetiva entre falante e ouvinte, o ato de fala está ao mesmo tempo numa relação objetiva com o mundo. Se concebemos "entendimento mútuo" como o telos inerente à linguagem impõe-se a co-originalidade de representação, comunicação e ação.

Habermas quer dizer com isso que Frege errou quando não deu a devida atenção para a questão da co-originalidade da representação, da comunicação e da ação, conseqüentemente, não é aceitável dar prioridade para a representação, como faz a semântica fregeana, tendo em vista que a comunicação e a representação se pressupõem mutuamente, ou seja, são co-originárias ³⁰. Não incluir a

²⁸ HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**. Tradução Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004b. p.7

²⁹ HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**. Tradução Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004b. p.9.

³⁰ HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**. Tradução Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004b. p.11.

comunicação significa omitir uma função essencial da representação, fazendo com que ela não seja consistente e, portanto, inefetiva.

A partir dessas constatações Habermas desenvolve um tipo de pragmatismo de inspiração kantiana, o pragmatismo formal. Kant com seu imperativo categórico queria explicar “o que deve” um agente moral fazer. Por sua vez, Habermas intenta mostrar “como deve” um agente moral agir para saber “o que” ele deve fazer.

A linguagem, como demonstrou-se acima, se é apenas o *medium* pelo qual os falantes se utilizam para exprimir os seus argumentos para com os outros falantes. A coordenação da ação passa pela influência recíproca dos atores desse agir comunicativo para que eles harmonizem-se, através desse processo de entendimento mútuo.

Dentro do contexto do agir comunicativo de Habermas, baseado em sua pragmática formal, a legitimidade é desenvolvida a partir de uma ação comunicativa – voltada para o entendimento e aplicada à norma legitimanda — dentro de um contexto de mundo da vida, pois as pessoas só podem se comunicar, a não ser em exceções utópicas, dentro de sociedades³¹.

Esse processo de legitimação será debatido com mais vagar quando tratarmos do conceito procedimental de democracia propriamente dito, mas é inevitável enfrentar agora a questão do mundo da vida para se entender os contextos representados pela concepção habermasiana de sociedades.

A ação comunicativa é baseada em um processo de interpretação em que os participantes se reportam simultaneamente a algo nos mundos objetivo, subjetivo e social, mesmo que eles sistematicamente dêem ênfase a apenas um dos três componentes nos seus atos ilocucionários sociedades³².

³¹ HABERMAS, Jürgen. **Theory of communicative action**. Tradução Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984. v.2, p. 127.

³²HABERMAS, Jürgen. **Theory of communicative action**. Tradução Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984. v.2, p. 119.

A importância do mundo da vida dentro da Teoria da Ação Comunicativa está justamente nesse fato, ou seja, a despeito de Habermas almejar a elaboração de uma teoria que dê ênfase ao processo de racionalização através de sua pragmática formal, os atos ilocucionários são praticados dentro do mundo da vida, que é dotado de uma certa complexidade que não pode ser deixada de lado, pois o *Lebenswelt*³³ é, sob a perspectiva dos participantes, o contexto delimitador de horizonte do processo de atingimento de consenso sociedades³⁴.

O mundo da vida é uma espécie de ponto de encontro transcendental onde os falantes e os ouvintes se reúnem com o objetivo de expor suas proposições criticáveis para que ambos possam discordar e consentir no que tange à validade das proposições com o objetivo de atingir um entendimento mútuo sociedades³⁵.

Habermas divide seu mundo da vida em três mundos, quais sejam: 1) mundo objetivo (é a totalidade de entidades sobre as quais proposições verdadeiras são possíveis); 2) mundo social (é a totalidade das relações interpessoais legitimamente reguladas) e 3) o mundo subjetivo (é a totalidade de experiências as quais o falante tem acesso privilegiado e que ele pode expressar perante um público) sociedades³⁶.

Pois bem, a partir destes breves delineamentos teóricos acerca dos fundamentos epistemológicos do pensamento de Habermas, que foram expostos neste item, já é possível desenvolver a temática relativa à teoria habermasiana da democracia procedimental.

Os fundamentos teóricos relativos ao conceito da democracia procedimental de Habermas são desenvolvidos preliminarmente na obra intitulada *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* e posteriormente aperfeiçoado no livro *A inclusão do outro*.

³³ Expressão no idioma alemão que Habermas utiliza com significado de mundo da vida.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. **Theory of communicative action**. Tradução Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984. v.2, p. 135.

³⁵ HABERMAS, Jürgen. **Theory of communicative action**. Tradução Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984. v.2, p. 127.

³⁶ HABERMAS, Jürgen. **Theory of communicative action**. Tradução Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984. v.2, p. 119.

Cumprido salientar que Habermas não elaborou um conceito operacional de democracia procedimental, assim sendo, é imprescindível que se faça um esforço hermenêutico para pincelar dos textos os elementos necessários e suficientes para conceber um conceito operacional proposto por composição³⁷. Noutras palavras, o autor deste artigo apresentará ao final deste item um conceito próprio de democracia procedimental à luz da teoria habermasiana.

Pois bem, para Habermas, a democracia procedimental é uma espécie de síntese da democracia republicana com a liberal, integrando as virtudes que cada uma delas apresenta, todavia, ele acrescenta às duas tradições um procedimento ideal para legitimação normativa³⁸.

O modelo democrático liberal — frisa-se aqui que o autor³⁹ parte da tradição lockiana do liberalismo — tem como objetivos principais legitimar o Estado a exercer o poder sobre as pessoas, com a ressalva de ser ele obrigado a observar e respeitar os direitos liberais fundamentais ou direitos de primeira geração⁴⁰ (de liberdade ou de não intervenção estatal) e propiciar uma “prosperidade” econômica geral conjunta com uma política não-intervencionista nas condições privadas da produção. O processo democrático liberal se caracteriza por garantir: 1) direito igual e geral ao voto; 2) composição representativa das corporações parlamentares; 3) pelo modo de decisão; e 4) pela ordem dos negócios⁴¹.

De outro lado, Habermas entende que o modelo republicano⁴²:

Vê a formação democrática da vontade realizando-se na forma de um auto-entendimento ético-político, onde o conteúdo da deliberação deve ter o respaldo de um consenso entre os sujeitos

³⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Millennium Editora, 2008. P.37.

³⁸ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução Geoge Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 278.

³⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. II, p. 18.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P.26.

⁴¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. II, p. 19.

⁴² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. II, p. 19.

privados e ser exercido pelas vias culturais; essa apreensão socialmente integradora pode renovar-se através da recordação ritualizada do ato de fundação da república.

Dessa forma, o republicanismo realça a formação política das decisões que são elaboradas pelos sujeitos privados legitimados, onde a própria sociedade que eles estão inseridos funciona como uma *societas civilis*, pois é ela, representada pelos indivíduos, que toma as suas decisões autônoma e organicamente. O Estado e a sociedade civil acabam por se confundir um com o outro. A democracia republicana funciona como um tipo de auto-organização política da sociedade ⁴³.

A democracia procedimental de Habermas busca elementos dos dois modelos e os complementa. Do liberal reivindica o respeito aos direitos humanos. Do republicano dá ênfase ao processo de deliberação política das decisões públicas. O próprio Habermas ⁴⁴ afirma que:

A teoria do discurso [democracia procedimental] acolhe elementos de ambos os lados [liberal e republicano] e os integra no conceito de um procedimento ideal para o aconselhamento e tomada de decisões. Esse procedimento democrático cria uma coesão interna entre as negociações, discursos de auto-entendimento e discursos sobre a justiça, além de fundamentar a suposição de que sob tais condições se almejam resultados ora racionais, ora justos e honestos. Com isso, a razão prática desloca-se dos direitos universais do homem ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade e restringe-se a regras discursivas e formas argumentativas que extraem seu teor normativo da base validativa da ação que se orienta ao estabelecimento de um acordo mútuo, isto é, da estrutura da comunidade lingüística.

Todos esses elementos são agregados em uma só teoria visando chegar a uma aceitabilidade racional e equitativa das normas que devem ser legitimadas pelo processo discursivo democrático. É forçoso notar que aqui fica evidente a diferença acerca dos modelos liberal e republicano da razão prática comunicativa defendida por Habermas ⁴⁵, pois:

⁴³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade.** Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. II, p. 20.

⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro.** Tradução Geoge Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002. P.278.

⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade.** Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. II, p. 19.

A razão prática passa dos direitos humanos universais ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade para as regras do discurso e as formas de argumentação, que extraem seu conteúdo normativo da base de validade do agir orientado pelo entendimento e, em última instância, da estrutura da comunicação lingüística e da ordem insubstituível da socialização comunicativa.

Todavia, a teoria de Habermas não corrobora, como fazem os modelos republicano e liberal, com uma sociedade centrada no Estado. A sociedade civil, por meio dos autores sociais, é quem alimenta a democracia procedimental, por conseguinte, o foco da democracia habermasiana está no processo racional, colaborativo e intersubjetivo de formação da opinião da esfera pública política⁴⁶.

E quais são esses procedimentos específicos que legitimam as normas?

Bárbara Freitag⁴⁷ nos apresenta de forma sintética e perspicaz um trecho que contextualiza adequadamente os fundamentos do procedimento que viabiliza a democracia habermasiana:

Por vias discursivas, isto é, à base de um diálogo empenhado na argumentação racional, convincente, à busca de entendimento e isenta de qualquer forma de violência interna e externa, a comunicação pode ser restabelecida no cotidiano, desde que as pretensões de validade, postas em questão, tenham sido reafirmadas e revalidadas discursivamente. Noutras palavras: 1) os locutores convencem seus parceiros da veracidade de sua fala, fazendo-a coincidir com suas ações; (2) os argumentos verdadeiros passam a prevalecer, quando eles fundamentam, de forma convincente, as proposições feitas; e (3) as normas revalidadas, quando elas são compreendidas, respeitadas e aceitas por todos os integrantes de uma situação dialógica como sendo justas e boas.

Esse processo de convencimento é feito por atores sociais que em arenas denominadas esferas públicas subculturais, que por sua vez não estão inseridas dentro de um contexto econômico nem tão pouco estatal, mas que são caracterizadas por possuírem fronteiras sociais, temporais e reais fluidas,

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução Geoge Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002. P.283.

⁴⁷ FREITAG, Bárbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005. P.191.

direcionam a formação de opinião pública. Nesse sentido, Habermas ⁴⁸ afirma que:

As estruturas de tal esfera pública pluralista formam-se de modo mais ou menos espontâneo, num quadro garantido pelos direitos humanos. É através das esferas públicas que se organizam no interior de associações movimentam-se os fluxos comunicacionais, em princípio ilimitados formando os componentes informais da esfera pública geral (...). A formação democrática da opinião e da vontade depende de opiniões públicas informais que idealmente se formam em estruturas de uma esfera pública política não desvirtuada pelo poder.

Quem alimenta a esfera pública política, na teoria de Habermas, é a sociedade civil. Ela se compõe de “movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política”⁴⁹.

Cumprе salientar que Habermas não propõe em sua teoria uma democracia do tipo direta. Dada a complexidade de certos assuntos passíveis de serem legislados como energia, políticas de desenvolvimento sustentável, biosegurança, entre outros, não é possível que o público fomentador da esfera pública política tenha a capacidade de ter conhecimentos técnicos suficientes para decidir diretamente acerca de todos os assuntos passíveis de serem legislados. O Parlamento funcionaria, então, como uma espécie de realizador da opinião pública, já que seria operacionalmente difícil, senão impossível, a participação direta do público na elaboração legislativa propriamente dita⁵⁰.

Com base no que foi exposto até o presente momento, desenvolve-se aqui um conceito operacional proposto por composição⁵¹ da democracia procedimental habermasiana. Ela é um processo ininterrupto em que os atores sociais inseridos em uma determinada sociedade civil, dentro de um contexto não econômico e

⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade.** Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. II, p. 33.

⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade.** Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. II, p. 99.

⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro.** Tradução Geoge Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002. P.283.

⁵¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 11. ed. Florianópolis: Millennium Editora, 2008. P.37.

tão pouco estatal, apreendem e tematizam, segundo as regras da razão comunicativa, os problemas sociais de sua época por meio das diversas arenas denominadas esferas públicas subculturais, tendo por objetivo subsidiar uma esfera pública política que direcionará as decisões da administração estatal e legitimará a produção legislativa.

Pois bem, Habermas desenvolveu essa concepção de democracia procedimental, pois entende que o embasamento da legitimidade de normas jurídicas que são ou foram produzidas, e que também podem ser mudadas em determinado contexto histórico, está no próprio processo de elaboração das leis. Nesse sentido, Habermas⁵² assevera que:

Onde se fundamenta a legitimidade de regras que podem ser modificadas a qualquer momento pelo legislador político? Esta pergunta torna-se angustiante em sociedades pluralistas, nas quais as próprias éticas coletivamente impositivas e as cosmovisões se desintegram e onde a moral pós-tradicional da consciência, que entrou em seu lugar, não oferece mais uma base capaz de substituir o direito natural, antes fundado na religião ou na metafísica. Ora, o processo democrático de criação do direito constitui a única fonte pós-metafísica da legitimidade. No entanto, é preciso saber de onde ele tira sua força legitimadora.

Por fim, Habermas defende a tese que a efetiva atuação dos membros de uma determinada sociedade civil no processo de formação da opinião pública sobre temas relativos ao bem comum gera uma espécie de autolegislação. Esta tende a ser considerada mais legítima em virtude de ter sido concebida no seio de uma comunidade ética dentro de uma tradição relativamente comum e sob a égide de instituições políticas que gozam de reconhecimento por terem sido idealizadas e concretizadas de forma racional⁵³, por conseguinte, as normas serão consideradas mais legítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade.** Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. II, p. 308.

⁵³ APEL, Karl-Otto et al. **Com Habermas contra Habermas.** São Paulo: Landy Editora, 2004. P.170.

Após o fenômeno da secularização e da diminuição da importância da instituição familiar, a sociedade dos dias atuais desenvolveu uma racionalidade individualista que teve como resultado a geração de uma irracionalidade coletiva, que foi exemplificada neste artigo a partir do Dilema do Prisioneiro oriundo da Teoria dos Jogos.

Como contraponto a esta perspectiva de racionalidade individualista e tendente à alienação política apresentou-se a teoria procedimental da democracia de Habermas para demonstrar que ainda há uma saída, mesmo que seja teórica, no sentido de fomentar uma participação mais efetiva dos atores sociais nas questões políticas.

Salvar (ou redirecionar) o projeto do Iluminismo: esse é o projeto de Habermas. Ele acredita que ainda é viável a defesa da razão como o fundamento de uma teoria reconstrutiva da sociedade, desenvolvida através de um poliglotismo metodológico que utiliza fundamentos teóricos tanto da filosofia quanto de outras ciências sociais.

Em sua concepção política Habermas desenvolve uma teoria da democracia que mescla características dos modelos liberal e republicano. Procurou-se analisar as concepções de Habermas sobre a os dois modelos nos quais ele se inspirou para elaborar sua visão da democracia procedimental.

Habermas formula uma tentativa de conciliação entre ambas as orientações, contudo não apresenta em sua obra um conceito operacional da sua democracia procedimental.

Para suprir tal lacuna desenvolveu-se o seguinte conceito operacional proposto por composição: a democracia procedimental de Habermas é um processo ininterrupto em que os atores sociais inseridos em uma determinada sociedade civil, dentro de um contexto não econômico e tão pouco estatal, apreendem e tematizam, segundo as regras da razão comunicativa, os problemas sociais de sua época por meio das diversas arenas denominadas esferas públicas subculturais, tendo por objetivo subsidiar uma esfera pública política que

direcionará as decisões da administração estatal e legitimará a produção legislativa.

As influências teóricas de Habermas são notadamente marxistas, mas não se referem à concepção econômica que Marx desenvolve na obra o *Capital*, nem mesmo na revolução de um proletariado insatisfeito com a mais-valia que lhe é tirada pelos capitalistas.

Habermas pensa sim em uma revolução, contudo, essa revolução não acontecerá por meio da extinção da propriedade privada, como era o desejo de Marx, mas através de argumentos. Emancipação como reflexão, está é a revolução que Habermas quer empreender. A revolução através dos argumentos que se fundamentam em uma pragmática da linguagem onde a crítica é necessária (até mesmo inevitável) para a formação da verdade (aceitabilidade racional), tanto em termos éticos como políticos.

A grande vantagem da revolução habermasiana é que ela é constante feita a partir do dia a dia comunicativo dos atores sociais que sempre tematizam as questões políticas de sua época com o intuito de fomentar as esferas públicas políticas e, assim, influenciar o processo legislativo e as decisões da Administração Pública.

Pode-se apresentar diversas críticas à teoria habermasiana da democracia, que transitam basicamente na sua difícil, quiçá utópica, operacionalização, todavia, não se pode negar que a teoria de Habermas estimula sobremaneira a participação dos cidadãos no processo de participação da vida pública e, conseqüentemente, ajuda a mudar essa tendência da racionalidade individualista para uma racionalidade mais participativa, efetiva e, porque não, mais legítima.

É possível que na teoria de Habermas haja os fundamentos para esse momento de inflexão entre alienação individualista e participação política.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ANTISERI, Dario. REALE, Giovanni. **História da Filosofia: do humanismo a Kant**. São Paulo: Paulus, 1990.

APEL, Karl-Otto et al. **Com Habermas contra Habermas**. São Paulo: Landy Editora, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia Americana: Conversações com Quine, Putnam, Nozick, Danto, Rorty, Cavell, MacIntyre e Kuhn**. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

BUCCI, Maria Paula Dallari. et al. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DESCARTES, René. **Meditações**. São Paulo: Abril, 1986.

FREITAG, Bárbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004a.

_____. **A inclusão do outro**. Tradução Geoge Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. **Theory of communicative action**. Tradução Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984.

_____. **Verdade e justificação**. Tradução Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004b.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

FREITAS, Thiago Pereira de. Contribuições da teoria habermasiana da democracia procedimental para a efetivação constante dos direitos políticos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MÍLOVIC, Miroslav. **Comunidade da diferença**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

_____. **Filosofia da comunicação**: para uma crítica da modernidade. Tradução Verrah Chamma. Brasília: Plano Editora, 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Millennium Editora, 2008.

SIEBENEICHLER. Flávio Beno. Uma filosofia do direito procedimental. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro: n. 138, jul.-set., 1999.

WIGGERSHAUS, Rolf. **A Escola de Frankfurt**: história, desenvolvimento teórico, significação política. Tradução Lilyane Deroche-Gurgel. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.